

Acórdão: 15.529/02/3^a
Impugnação: 40.010102684-99 e 40.010102683-16
Impugnante: Layff Kosmetic Ltda.
Proc. S. Passivo: Fábio Augusto Junqueira de Carvalho/Outros
PTA/AI: 02.000154357-64 e 02.000154360-01
Inscrição Estadual: 701.550125.00-13
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Restou inequivocamente evidenciado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, em razão da nota fiscal apresentada no momento da atuação não guardar relação com a operação realizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre transporte das mercadorias discriminadas no termo de Apreensão acompanhadas por notas fiscais, as quais não foram aceitas pelo Fisco, por se tratar de simulação de operação triangular, constatado que a comercialização das mercadorias foi promovida pela Autuada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações, contra as quais o Fisco se manifesta.

A Auditoria Fiscal solicita diligências, que resultam na juntada de documentos.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado e conclusivo, opina pela procedência dos lançamentos.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 08/11/01, exara o despacho interlocutório de fls. 115 (PTA nº 02.000154360-01) e 113 (PTA nº 02.000154357-64, o qual é cumprido pela Autuada com juntada de documentos. O Fisco se manifesta a respeito e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior.

DECISÃO

As presentes autuações versam sobre o transporte das mercadorias discriminadas no Termo de Apreensão, acompanhadas por Notas Fiscais, emitidas por Distribuidora Stratus Ltda, localizada em Aramina (SP) e destinadas à empresa Incorel Ltda, localizada em Governador Valadares (MG), as quais não foram aceitas pelo Fisco, por se tratar de simulação de operação triangular, constatado que a comercialização das mercadorias foi promovida pela Autuada.

A acusação fiscal está embasada em documentação fornecida ao Fisco pela destinatária das mercadorias (Incorel Ltda), referente a pedidos efetuados por ela à empresa autuada.

A Impugnante fundamenta toda a sua defesa no fato de que não pode prevalecer a autuação apenas pelo motivo de a mercadoria fornecida encontrar-se acondicionada em caixas onde se nota estampada a sua marca.

Alega que esse fato não pode ensejar a conclusão de que estaria patrocinando uma simulação de operação triangular e que a aplicação da lei tributária deve mensurar a força e a relevância do indício, para se estabelecer a conexão entre o fato certo e o fato relevante.

Todavia, apesar da extensa fundamentação sobre a irrelevância do indício que sustenta ter sido o motivo da autuação, deixou, a Autuada, de impugnar a prova documental acostada pelo Fisco, a qual realmente objetivou a autuação, qual seja, os pedidos efetuados pela destinatária (Incorel Ltda) à Autuada. Aí não se trata mais de presunção, mas de prova concreta, que demonstra claramente a simulação arquitetada, de triangulação da mercadoria.

Com efeito, comparando-se os pedidos constantes dos autos com as Notas Fiscais autuadas percebe-se que os dados lançados nesses documentos são correspondentes. Como se pode ver, por exemplo, na Nota Fiscal de fls. 7 (PTA 02.154360-01), os códigos do produto são os mesmos constantes no pedido de fls. 21 (do mesmo PTA), sendo equivalente, também, a quantidade das mercadorias.

Ressalte-se que os referidos pedidos foram feitos em papel timbrado da Layff Kosmetic Ltda e que neles consta a observação “DESP. DIA 27/10” e “DESPACHAR 27/10”, ou seja, na mesma data da emissão das notas fiscais em questão.

Portanto, as provas documentais são convincentes e considerando que não foram, sequer, impugnadas, devem ser tidas como verdadeiras. Caso contrário, deveria a Impugnante apresentar os documentos que comprovassem a existência de outra operação comercial que justificasse os pedidos efetuados pela destinatária, cujos dados, coincidem com aqueles constantes nas Notas Fiscais objeto da autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assinale-se que, apesar de a Impugnante mencionar a existência de Notas Fiscais emitidas por ela, com destino à Distribuidora Stratus Ltda, tais documentos não foram apresentados.

Conclui-se, pois, que as autuações encontram-se amparadas por prova documental e não em mera presunção, sendo as razões e os documentos apresentados pela defesa insuficientes para ilidir o lançamento.

Legítimas, portanto, as exigências de ICMS, MR e MI.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Paulo Ricardo de Souza Cruz e pela Impugnante o Dr. Sérgio Carneiro Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Carlos Wagner Alves de Lima.

Sala das Sessões, 21/08/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/MSST